



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067403-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é agravado KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067403-78.2025.8.26.0000

Comarca: MARÍLIA – 1ª. Vara Cível

Juiz: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Agravado: Kleber Leandro Pereira Siqueira

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, X, DO CPC. REJEIÇÃO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO. Segundo a orientação jurisprudencial da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos compreende “não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. A penhora incidiu sobre valor depositado em conta bancária e alcançou montante inferior a esse limite. Daí a impossibilidade de prevalecer a constrição.

Voto nº 59.374

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de execução por título extrajudicial proposta em face de KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA.

Aduz o agravante que não pode prevalecer a liberação do bloqueio que recaiu sobre os valores investidos pelo executado, pois não demonstrou que se trata de verba de natureza alimentar.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Determinado o bloqueio eletrônico de valores em conta bancária do executado, a providência resultou frutífera (fls. 307/315 do processo principal). Seguiu-se a decisão que determinou o desbloqueio, sob assertiva de impenhorabilidade (fls. 25/28), sendo essa a razão da presente insurgência.

Como se sabe, a lei processual assegura a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, ressalvando, porém, a impenhorabilidade dos proventos de salário (artigo 833, IV), atribuindo ao executado o ônus de comprovar a natureza alimentar do respectivo valor (art. 854, § 3º, do CPC). Além disso, também se reconhece a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança (artigo 833, X).

No caso em exame, nota-se que foi bloqueado o valor de R\$ 6.136,84 na conta bancária do agravante (fls. 180/184 do processo principal).

Tendo em consideração a norma do artigo 833, X, sabe-se que, após longa discussão, acabou por prevalecer, no C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que essa norma deve ser interpretada ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as

situações equivalentes. Reconheceu-se, enfim, que *“é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*.

Essa é a orientação adotada pela Segunda Seção daquela Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.”¹

Diante dessa orientação, a que se curvam os integrantes desta Câmara, não há como deixar de reconhecer que, nos termos da interpretação extensiva adotada ao artigo 833, X, do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos se encontra inserida no âmbito de impenhorabilidade, pois não observado o respectivo limite.

Oportuno observar que os extratos bancários juntados nos autos não evidenciam eventual situação que possibilite cogitar de relativização da regra (fls. 294/299 do processo de origem).

Enfim, o inconformismo não comporta provimento.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

1 - Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 19/12/2014.